

LEI Nº 5.557, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece os critérios e procedimentos para autorizar o repasse dos valores da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do auxílio financeiro aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, parteiras e entidades conveniadas, nos termos do art. 198, §§ 14º e 15º, da CRFB/888.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 459/2023, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os valores a serem pagos aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira do Município, às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o exercício de 2023, correrão única e exclusivamente à conta dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde – FNS ao Fundo Municipal de Saúde –FMS, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 e disposto na Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022.

§ 1º O valor oriundo do repasse da assistência financeira complementar se destina aos profissionais de saúde enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras que compõem o quadro de servidores do Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS) e os profissionais que integram o quadro de empregados das entidades beneficiadas.

§ 2º O pagamento aos profissionais abrangidos por esta Lei não contará com qualquer complementação e/ou repasse por parte de recursos municipais, nem integrará a remuneração sob qualquer forma, considerando-se auxílio financeiro complementar da União ao servidor, sob pena de exclusão do Município do referido programa.

§ 3º Entende-se por entidade beneficiada, a reconhecida pelo Ministério da Saúde para os efetivos repasses da assistência financeira complementar de que trata esta Lei, a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, conforme parâmetros discriminados pelo Ministério da Saúde previstos nos incisos II e III do artigo 1.120-B da Portaria GM/MS 6 de dezembro de 2017.

Art. 2º Compete à União custear, nos termos da Emenda constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar, que, entretanto, não se considera incorporado ao salário dos servidores, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.



Art. 3º Fica a cargo do SAMS a prestação das informações necessárias ao preenchimento dos dados e as respectivas atualizações e correções necessárias junto ao InvestSUS para que os repasses ao FMS sejam realizados pelo FNS, conforme cronograma mensal definido pela Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023.

§ 1º Serão repassados aos profissionais de enfermagem os valores publicados no sistema InvestSUS, por CPF do profissional, constante da base de dados do Ministério da Saúde.

§ 2º Compete às entidades beneficiadas, nos termos do art. 1, §3º desta lei, a prestação das informações necessárias ao preenchimento dos dados e atualização dos profissionais abrangidos por esta Lei que compõem o seu quadro de empregados, até o dia 5 do mês da competência respectiva, caso haja alguma alteração das informações já prestadas, para que possibilite o preenchimento pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde na base de dados disponibilizada pelo Ministério Saúde, tempestivamente, nos termos do disciplinado no inciso I, do artigo 1.120-D da Portaria GM/MS 6 de dezembro de 2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº1135 de 16 de agosto de 2023.

§ 3º Em caso de não atendimento tempestivo aos procedimentos definidos pela Portaria GM/MS nº1135 de 16 de agosto de 2023, o Serviço Autônomo Municipal de Saúde não se responsabiliza por valores incorretos da assistência complementar financeira da União ao FMS, e tal omissão da entidade beneficiada no prazo mencionado não acarreta qualquer responsabilidade financeira subsidiária de recursos municipais.

Art. 4º Para o exercício de 2023, o FMS efetuará o repasse do montante de R\$ 559,193,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e três reais) a título da assistência financeira aos profissionais abrangidos por esta Lei, referente às competências de Maio, Junho, Julho e Agosto (Anexo da Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023).

§ 1º O repasse do FMS ao SAMS e à entidade beneficiada deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o crédito em sua conta oriundo do repasse realizado pelo FNS, em conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 1.120-D da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 2º O pagamento da assistência financeira aos profissionais se dará na folha de pagamento da competência em que se der o efetivo repasse às entidades de saúde do Município/ SAMS e entidade beneficiada.

§ 3º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação no repasse da assistência financeira complementar da União na competência de setembro.

Art. 5º O repasse do FMS das competências subsequentes às descritas no artigo anterior ao SAMS e às entidades beneficiadas se dará de acordo com o cronograma estabelecido no artigo 1.120-D da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, podendo ser realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo repasse creditado do FNS,



em conformidade com as informações constante das respectivas portarias a serem editadas pelo Ministério da Saúde quanto aos dados relativos aos repasses.

§ 1º Os valores que compõem os repasses disciplinados neste artigo do FMS ao SAMS e às entidades beneficiadas ficam condicionados aos valores informados pelo Ministério da Saúde e efetivamente creditados pelo FNS.

§ 2º Qualquer alteração no cronograma de repasses determinado pelo Ministério da Saúde se aplicará aos repasses do FMS, independentemente de nova regulamentação.

§ 3º A forma de contestação dos valores repassados pelo FNS ao FMS se dará exclusivamente por meio da plataforma disponibilizada no InvestSUS, nos períodos estabelecidos pela Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16.08.2023.

Art. 6º O cálculo do valor mensal global e por profissional abrangidos por esta Lei, é definido pelo FNS cujas informações serão disponibilizadas no InvestSUS, conforme determinado pelo artigo 1.120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º O valor de que trata essa Lei a ser repassado pelo FMS ao SAMS e às entidades beneficiadas, será obrigatoriamente, na totalidade, transferido a cada profissional, servidor municipal ou integrante do quadro de empregados de entidade beneficiada e está vinculado à exatidão do valor informado pelo FNS no InvestSUS.

§ 2º Deverá ser realizada a prestação de contas dos valores repassados a todos os profissionais abrangidos por esta Lei, nos moldes definidos pelo artigo 1.120-F da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 3º Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Lei, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza.

Art. 7º O FMS repassará o valor global à entidade beneficiada, referente ao pagamento do auxílio aos profissionais abrangidos por esta lei, que integrem o quadro de empregados das respectivas entidades, que será apurado através da somatória dos valores individualmente indicados pelo FNS no InvestSUS destinados aos seus respectivos profissionais e será transferido em conta bancária de titularidade da entidade beneficiada a ser informada para tal fim.

§ 1º A entidade beneficiária é responsável pelo pagamento individualizado dos valores indicados pelo FNS aos profissionais descritos na presente lei que integrem o seu quadro de empregados, devendo prestar contas ao FMS até o último dia do mês subsequente ao efetivo pagamento, em atendimento ao disposto no artigo 1.120-F da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 2º A ausência da respectiva prestação de contas prevista no parágrafo anterior autoriza a suspensão dos repasses subsequentes às entidades beneficiadas até que a apresentação dos



documentos se regularize, devendo os referidos valores serem mantidos na conta bancária do FMS enquanto não se realizar a prestação de contas.

§ 3º Além da efetiva prestação de contas prevista caput deste artigo, a entidade beneficiária deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da compensação aos profissionais beneficiados.

§ 4º Em caso de requisição de informações pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão fiscalizador quanto aos pagamentos realizados aos profissionais integrantes do quadro de empregado de entidade beneficiada, a entidade recebedora se obriga à prestação das informações necessárias através de seu representante legal.

Art. 8º Esta Lei observará, em caso de omissão, todas as disposições constantes na Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022, Lei Federal Nº 14.581, de 11 de maio de 2023, na Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16.08.2023 e nas demais normativas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 20 de setembro de 2023.

ALINE COSTA VIZOTTO
Diretora de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



